SENTENÇA

PROCESSO:	**00001813.989.26-6**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Caieiras (CNPJ 46.523.064/0001-78) ○ Advogado: Edgar Hualker da Silva Dias, OAB/SP nº 384.389
CONTRATADA:	• Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eire (CNPJ 25.165.749/0001-10) ○ Advogados: Rodrigo Ribeiro Marinho, OAB/S nº 385.843 e Victor Acayaba Goes, OAB/SP 529.500
INTERESSADOS:	• Gilmar Soares Vicente (CPF ***.459.138-**) • Guilherme Balbino Rigo (CPF ***.630.038-**) • Joao Luis de Castro (CPF ***.353.808-**) • Michel Ribeiro dos Santos (CPF ***.609.398-**) • Marta Adriana Barbosa (CPF ***.640.878-**) • Felipe Satiro Nascimento (CPF ***.602.078-**) • Mauro Caro Dias (CPF ***.260.218-**) • Wesley Goncalves Pereira (CPF ***.301.558-**) • Weriston Baldini de Souza (CPF ***.129.108-**) • Luiz Lindemberg de Aragao (CPF ***.307.948-**) • Valeria Maria Pereira de Araujo (CPF ***.322.058-** • Paulo Roberto Osio (CPF ***.365.028-**) • Eduardo Viudes dos Santos (CPF ***.821.078-**) • Wanderley de Menezes Magalhaes (CPF ***.847.68 **) • Geiza Gisleide da Silva Brilha (CPF ***.812.458-**) • Jailma Barbosa Silva (CPF ***.854.958-**) • Adriano Udvari (CPF ***.656.188-**)
ASSUNTO:	**6º Termo Aditivo nº 01/2026**, Contrato 2/21, tendo como objeto a prorrogação de prazo de 12 meses, a partir de 04/01/26.
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	5ª Diretoria de Fiscalização
PROCESSO PRINCIPAL:	00011687.989.22-8

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SAWJ-I8T1-725K-3BI5

RELATÓRIO

Em exame o **6º Termo Aditivo nº 01/2026** referente ao Contrato nº 02/2021, celebrado em 04/01/2021, entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento e fornecimento de combustível, que possibilite o abastecimento dos veículos pertencentes e locados da Prefeitura Municipal de Caieiras, com monitoramento via ambiente web.

O Contrato nº 02/2021, o procedimento licitatório que o antecedeu — Pregão Presencial nº 083/2020 —, bem como o 1º Termo Aditivo, analisados nos TC-011687.989.22 e TC-013189.989.22, foram julgados irregulares com recomendação, sendo o 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos (TC-020489.989.22, TC-007030.989.23, TC-000217.989.24 e TC-001607.989.25) julgados irregulares com determinação por esta Egrégia Corte de Contas.

O instrumento ora examinado teve por objeto prorrogar o Contrato nº 02/2021 por mais 12 (doze) meses, no período de 04/01/2026 a 03/01/2027, com cláusula resolutiva, mantendo-se inalteradas as Cláusulas Primeira (Do Objeto), Segunda (Do Preço) e Sexta (Da Despesa), bem como as demais disposições contratuais.

Ao proceder à instrução da matéria, a Fiscalização informou que o término da vigência contratual foi prorrogado para 03/01/2027 e concluiu pela irregularidade do ajuste. Destacou a ausência de comprovação da vantajosidade da prorrogação contratual para a Administração, em afronta aos artigos 3º e 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e à jurisprudência desta Corte de Contas.

Regularmente notificada, a Municipalidade sustentou a regularidade do termo aditivo em exame, argumentando que a avença foi devidamente instruída com todos os documentos exigidos pela legislação, incluindo justificativas técnicas, pesquisa de preços, parecer jurídico, autorização da autoridade competente, publicação oficial e notas de empenho. Defendeu que a vantajosidade da prorrogação contratual restou demonstrada por meio de pesquisa de mercado realizada junto a três

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SAWJ-I8T1-725K-3BI5

empresas do ramo, em conformidade com precedentes desta Corte, e que a medida atendeu aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa.

Sustentou, ainda, que a prorrogação contratual foi adotada em caráter excepcional e transitório, exclusivamente para assegurar a continuidade de serviço público essencial relacionado ao gerenciamento do abastecimento da frota municipal, enquanto se concluía novo procedimento licitatório já em andamento. Destacou que a manutenção temporária do ajuste visou evitar prejuízos à Administração e à prestação dos serviços públicos, tendo o contrato sido posteriormente rescindido após a conclusão da nova contratação.

Quanto à aplicação do princípio da acessoriedade, alegou que os instrumentos derivados devem ser analisados à luz de suas particularidades, não sendo cabível a extensão automática das irregularidades verificadas no ajuste principal.

Ao final, requereu o reconhecimento da regularidade do termo aditivo ou, subsidiariamente, a relevação das falhas apontadas, por reputá-las meramente formais e incapazes de causar prejuízo ao erário ou ao interesse público.

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, o feito não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi instruída pela Fiscalização em conformidade com as Instruções vigentes desta Corte e com a legislação de regência.

As razões apresentadas pela Municipalidade não se mostram suficientes para afastar as conclusões alcançadas pelo Órgão de Instrução.

Com efeito, a instrução evidenciou fragilidades na demonstração da vantajosidade da prorrogação contratual, requisito indispensável para a extensão da vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos. Os elementos constantes dos autos não permitem concluir, de forma inequívoca, que a manutenção

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SAWJ-I8T1-725K-3BI5

do ajuste representava a alternativa mais vantajosa para a Administração, circunstância que compromete a motivação do ato administrativo.

Todavia, ainda que tal impropriedade pudesse ser relevada, subsiste fundamento autônomo e suficiente para a reprovação da matéria.

Conforme registrado nos autos, o Pregão Presencial nº 083/2020, o Contrato nº 02/2021 e os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos já foram julgados irregulares por esta Corte de Contas. Nessa hipótese, incide o **princípio da acessoriedade**, segundo o qual os atos posteriores vinculados ao ajuste principal compartilham de sua sorte jurídica.

A jurisprudência consolidada deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que a irregularidade do ato antecedente projeta seus efeitos sobre os instrumentos dele derivados, alcançando os termos aditivos celebrados em sua execução. Trata-se de consequência lógica da relação de dependência jurídica existente entre os atos, cuja validade pressupõe a regularidade do vínculo contratual originário.

Cumpre destacar que as decisões desta Corte possuem natureza declaratória, e não constitutiva. Assim, o julgamento de irregularidade apenas reconhece situação jurídica preexistente, evidenciando vícios que remontam à formação da contratação, independentemente do momento em que sobrevenha a decisão definitiva.

Dessa forma, considerando a contaminação do instrumento examinado pelos vícios já reconhecidos no procedimento licitatório, no contrato originário e nos aditamentos antecedentes, não há como conferir juízo de regularidade ao presente termo aditivo.

Posto isso, **JULGO IRREGULAR** o 6º Termo Aditivo nº 01/2026 ao Contrato nº 02/2021, bem como **ILEGAIS as despesas dele decorrentes**, aplicando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Origem que, em futuras prorrogações contratuais, promova a adequada instrução dos respectivos processos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SAWJ-I8T1-725K-3BI5

administrativos, mediante a elaboração de estudos e pesquisas de mercado aptos a demonstrar, de forma objetiva e devidamente fundamentada, a vantajosidade econômica da manutenção do ajuste em relação à realização de nova contratação.

RECOMENDO, ainda, o fortalecimento dos mecanismos de planejamento, governança e controle interno, de modo a assegurar a observância dos requisitos legais aplicáveis às alterações contratuais, bem como o acompanhamento tempestivo da vigência dos contratos administrativos, evitando a repetição das impropriedades apontadas e garantindo maior eficiência, economicidade e segurança jurídica às contratações públicas.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar a Câmara e a Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP, 25 de junho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

GF

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SAWJ-I8T1-725K-3BI5